



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Universitária Mileto – Ltda. - EPP		UF: RN
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 137/2018, que analisou recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201601877		
PARECER CNE/CES Nº: 510/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES nº 137/2018 analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de bacharelado em Engenharia Mecânica, da Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede no município de Parnamirim, no estado Rio Grande do Norte. Foi apresentado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), em 7 de março de 2018, pelo relator conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia e aprovado por unanimidade. Foi então encaminhado ao Gabinete do Ministro da Educação para homologação, porém, foi devolvido ao CNE para reexame, acompanhado de parecer da Advocacia Geral da União (AGU - Cota nº 00735/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU).

Histórico

O Parecer CNE/CES nº 137/2018, relatado pelo conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, abaixo transcrito *ipsis litteris*, termina por dar provimento ao recurso apresentado pela instituição, em contraste com o entendimento anterior da SERES, que se manifestou contrária ao deferimento do curso.

[...]

I – RELATÓRIO

A Faculdade Uninassau Parnamirim protocolou, em abril de 2016, pedido de autorização para oferta do Curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com previsão de oferta de 240 vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação in loco. A Comissão de Avaliação, por meio do relatório de avaliação nº 128.107, atribuiu Conceito Final de Curso “3”

(três), tendo as dimensões avaliadas da seguinte forma: Dimensão 1 – 3,1; Dimensão 2 – 3,6; e Dimensão 3 – 2,7. Registrou-se o atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

Tanto a Instituição de Ensino Superior (IES) quanto a SERES não impugnou o relatório de avaliação supracitado.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia manifestou-se nos autos desfavoravelmente ao pedido.

Em sede de parecer final, a SERES, em 8/1/2018, sugeriu o indeferimento do pleito da IES, consignando o seguinte:

(...) Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.8. Estágio curricular supervisionado

1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC)

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI

3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos

3.3. Sala de professores

3.4. Salas de aula

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na Dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, sala de professores, salas de aula, acesso dos alunos a equipamentos de informática, laboratórios didáticos especializados: quantidade, laboratórios didáticos especializados: qualidade.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Ademais, o CONFEA emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Assim, sobreveio a Portaria SERES nº 15, aos 8 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 9 de janeiro de 2018, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, postulado pela IES.

Inconformada com o indeferimento, a Faculdade Uninassau Parnamirim interpôs o recurso em análise.

- **Recurso da IES**

Em suas razões recursais a IES busca a reforma da Portaria nº 15/2018, por entender pela irretroatividade e, em consequência, inaplicabilidade das disposições constantes na Portaria Normativa nº 20/2017, ante o que prevê as suas disposições finais transitórias.

- **Considerações do Relator**

Ao analisar os autos, concluo que a irresignação da IES merece ser acolhida. Acolho também a tese da inaplicabilidade das disposições constantes na Portaria Normativa nº 20/2017, ante o que prevê as suas disposições finais transitórias, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis. O caso em tela, deve ser analisado à luz da Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, vigente à época da protocolização e tramitação do processo. Embora o inciso III do art. 9º da IN supracitada demonstre a necessidade de obtenção de conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões avaliadas, prevalece o entendimento de que a análise deve ser sistêmica e global.

O argumento apresentado pela SERES para o indeferimento do curso não deve prosperar. Embora a IES tenha optado pela não impugnação do Relatório de Avaliação, o resultado do conjunto da avaliação foi satisfatório. A única dimensão que obteve conceito inferior a 3 foi a dimensão que trata da infraestrutura para a qual os avaliadores atribuíram conceito 2,7.

Dessa forma, recomendo aos dirigentes da IES providências imediatas em relação à melhoria dos espaços destinados aos professores com dedicação de tempo integral, à coordenação do curso, sala de professores, salas de aula e laboratórios. As fragilidades apontadas serão objeto de avaliação no momento da visita para reconhecimento do curso.

Pelas razões acima expostas, entendo que o provimento do recurso é medida que se impõe.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede na rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Universitária Mileto LTDA – EPP, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de março de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

A respeito do parecer acima, a AGU informa que “*tendo em vista a necessidade de subsidiar o Ministro de Estado da Educação no processo de homologação das decisões da Câmara de Educação Superior, encaminhem-se os autos à SERES para posicionamento técnico pertinente. Após, retornem os autos para análise conclusiva por parte desta CONJUR*”. Os autos foram encaminhados à SERES que os enviou à CNE para reexame.

Considerações da Relatora

Os avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em seu relatório consideraram que a solicitação de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Uninassau deveria ser indeferida por apresentar conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

[...]

- 1.8. Estágio curricular supervisionado*
- 1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC)*
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI*
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos*
- 3.3. Sala de professores*
- 3.4. Salas de aula*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*

A SERES acompanhou o posicionamento do Inep e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) citando, em seu parecer final, que “*as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.7 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*”

Em seu recurso, a instituição entende que “*o parecer de indeferimento de autorização do Curso de Engenharia Mecânica pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 13[1] da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o qual estabeleceu um padrão decisório para a análise dos pedidos de autorização de curso (...)*”

Prosseguindo, o recurso da instituição estende-se sobre a questão da retroatividade da legislação lembrando que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, foi publicada posteriormente à solicitação do curso, protocolada em 2016, e à sua avaliação que ocorreu em março de 2017, no vigor da Portaria Normativa nº 40 de 2017 e do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Há que se considerar, no entanto, que o Parecer da SERES baseia-se, principalmente, no conteúdo da avaliação do Inep, que apontou fragilidades que prejudicariam o funcionamento do curso, salientando-se a insuficiência em salas de aula, acesso dos alunos a equipamentos de informática, quantidade e qualidade dos laboratórios e questões referentes ao estágio curricular supervisionado e ao trabalho de conclusão de curso. Tanto o Inep quanto a SERES reconheceram tais fragilidades, daí decorrendo o indeferimento do pedido.

O conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia também não discordou, em seu parecer, da importância das fragilidades relatadas pelo Inep, inclusive indicou a necessidade de providências imediatas em relação aos espaços para professores e alunos, assim como a adequação da quantidade, qualidade e acesso aos laboratórios.

A instituição não se manifestou a respeito dos problemas apontados no relatório do Inep e da SERES em seu recurso, sustentado por argumentos contra o uso retroativo da Portaria Normativa nº 20 de, 21 de dezembro de 2017.

As fragilidades apontadas pelos avaliadores do Inep foram reconhecidas pela SERES, pelo CONFEA e pelo relator do Parecer 137/2018. No caso, elas continuam presentes quando se considera o recurso e o processo à luz da Portaria Normativa nº 40 de 2017, como solicita a instituição.

A partir dessas considerações, procedo ao reexame do parecer tendo por referência a Portaria Normativa nº 40 de 2017 e, ao fazê-lo, concordo com o Inep e com a SERES no sentido de que as fragilidades apontadas pelos avaliadores prejudicam a autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado. Consequentemente, conheço do recurso da instituição para negar-lhe provimento e apresento à CES o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 137/2018, cujo voto passa a ter a seguinte redação:

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 15, de 8 de janeiro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Universitária Mileto Ltda. – EPP, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente